

DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021-EMAP, APRESENTADO PELA EMPRESA RMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital encaminhado pela empresa **RMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** referente ao Pregão Eletrônico nº 028/2021 - EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de recarga, teste hidrostático e reposição de peças em extintores de incêndio, em cilindros de respiração autônoma, em cilindros de oxigênio medicinal, teste em mangueiras de incêndio e ensaio laboratorial e ensaio de fogo nos lotes de líquido gerador de espuma – LGE entre 1%, 3% e 6%. Sobre a matéria prestam-se as seguintes informações e decisão:

I – DAS ALEGAÇÕES

Em suma, a Impugnante alega o que segue:

88. Solicita que seja revisado a "LISTA EQUIPAMENTOS A SEREM MANUTENIDOS" pois observamos um equívoco na descrição dos serviços de recarga (in loco ou na oficina) de cilindro de 250kg de PQS da Viatura AHQ & recarga (in loco ou na oficina) de cilindro de 250kg de CO² da Viatura AHQ.

Ocorre que a Portaria N° 005, de 04 janeiro de 2011, especifica as cargas nominais de agente extintor a base de pó para extinção de incêndio (produto inibidor) que são as seguintes: 1 kg, 2 kg, 2,3 kg, 4 kg, 4,5 kg, 5 kg, 6 kg, 8 kg, 8,1 kg, 9 kg, 12 kg, 20 kg, 30 kg, 50 kg, 55 kg, 70 kg, & 100 kg.

Para o extintor de incêndio com carga de dióxido de carbono CO₂, as cargas nominais de agentes extintores são as seguintes: 1 kg, 2 kg, 4 kg, 6 kg, 10 kg, 25 kg, 30 kg & 45 kg.

Os itens 23 & 24 da lista de equipamentos a serem mantidos, sua capacidade de carga nominal para ambos consta 250 kg incompatível com a realidade dos produtos de mercado. Com base nessas informações solicitamos a revisão da lista de equipamentos no sentido de apresentar a capacidade correta do cilindro em relação aos serviços a serem executados.

Ao final solicita a alteração do edital nos pontos indicados e a publicação da versão alterada constando a nova data para abertura do certame.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida peça impugnatória, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Cumprido esclarecer que a presente licitação reger-se-á pelas disposições do Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

De acordo com os termos do edital, a Impugnação do Ato Convocatório deve ser apresentada, sendo observado o seguinte:

“2.1. Qualquer cidadão ou interessado poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório da licitação, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a impugnação ser julgada e respondida em até 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP.

2.2. O pedido de impugnação deverá ser protocolizado no Setor de Protocolo da EMAP, localizado no Prédio sede da EMAP, na Avenida dos Portugueses, s/n, Itaqui, São Luís-MA, ou encaminhado para o e-mail da CSL/EMAP (csl@emap.ma.gov.br), dentro do horário de expediente da EMAP, das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas.

2.3. Se procedente e acolhida a impugnação do edital, seus vícios serão sanados e nova data será designada para a realização do certame, observado o Parágrafo Único do Art. 39 da Lei Federal 13.303/16.

2.4. A entrega da proposta, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente Edital, implicará na plena aceitação, por parte dos interessados, das condições nele estabelecidas.”

Desta forma, considerando que a impugnação foi encaminhada por e-mail no dia 28/12/2021, às 11:22h, a mesma foi apresentada de forma **intempestiva**.

Existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e demais recursos administrativos, sendo que o não preenchimento desses pressupostos enseja a imediata rejeição. *In casu*, a impugnante não cumpriu o disposto no subitem 2.1. do edital, ao apresentar a sua peça de impugnação fora do prazo disposto no edital, bem como previsto na Lei das Estatais.

Por tal razão, a Impugnação **não será conhecida**, contudo, apenas para fins argumentativos e de forma a elucidar todas as possíveis dúvidas apontadas, iremos analisar o pedidos.

Diante da alegação da Impugnante, submeteu-se à análise técnica da Coordenadoria de Resposta à Emergência, setor solicitante da presente licitação que assim se manifestou:

“Informamos que item em questão (extintor fixo de 250kg), permanecerá sem alteração, uma vez que a referida viatura já está em processo avançado de montagem pelo fornecedor da mesma e que atende normas da ANAC e NFPA específica para viaturas de combate a emergência tipo Aeroportuárias. Este item faz parte da composição operacional de recursos especiais da referida viatura.”

Portanto, de acordo com a análise da COREM, restou configurada a manutenção em todos os equipamentos descritos no edital e Termo de Referência, incluídos os itens 23 e 24, extintor fixo de 250 kg. Informa ainda a

área técnica que, diferente da alegação da Impugnante, o item em questão atende perfeitamente as normas da ANAC e NFPA.

Assim, não merecem acolhimento as alegações da Impugnante.

III – DA DECISÃO FINAL

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, **NÃO SE CONHECE**, em razão da intempestividade, para no mérito julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **RMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, não havendo necessidade, nos pontos aqui apresentados, de reformulação do Edital.

São Luís/MA, 30 de dezembro de 2021.

Vinicius Leitão Machado Filho
Pregoeiro da EMAP